

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.365/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000017754-62
Impugnação: 40.010135111-49
Impugnante: Noyara de Fátima Reis
CPF: 096.167.826-73
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeira, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeira, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos às fls. 07/10 (protocolo nº 2312/08 de 18/11/08).

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls.21/22, acompanhada dos documentos de fls. 23/29, contra a qual o Fisco manifestou-se às fls. 32/37.

DECISÃO

A autuação versa sobre a exigência do ITCD incidente na transmissão de bens e direitos, com a abertura da sucessão pelo óbito da genitora da Autuada, Rosângela Souza Reis, conforme informado na Declaração de Bens e Direitos.

Pelo protocolo nº 2312/08 de 18/11/08 o Sr. Gilmar Jorge dos Reis, viúvo de Rosângela Souza Reis, deu entrada no procedimento administrativo de inventário conforme documento de fls. 07/10 (Declaração de Bens e Direitos).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante observar que nesse documento indica também o número do processo judicial de inventário, de nº 0145.08.4667065, que se encontra arquivado.

Instruem os autos cópia das matrículas dos imóveis - fls. 12 a 15, cópia dos espelhos de IPTU – fl. 16 e Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora – fl. 17.

À Contribuinte foi disponibilizado o cálculo do ITCD.

A Administração Fazendária de Juiz de Fora notifica a Contribuinte a regularizar o pagamento do ITCD, conforme intimação de fl. 18, datada de 17/05/11.

Como não houve o pagamento do tributo devido, lavra-se o presente Auto de Infração, cuja intimação foi efetuada pelo Ofício GAB/DF/JUIZ DE FORA Nº 349/2013 de 22/10/13, AR recebido em 20/10/13 – fls. 20.

Alega a Impugnante que houve erro na Declaração de Bens e Direitos, que o imóvel indicado no arrolamento de bens foi adquirido pelo inventariante no estado civil de solteiro e somente depois é que se casou com a “de cujus” pelo regime de comunhão parcial de bens e que o procedimento administrativo não deveria existir.

Entretanto, razão não lhe assiste, não merece reforma o presente feito fiscal pelo que restou demonstrado nos autos.

O Declarante e inventariante casou-se com a autora da herança em 05/05/90 pelo regime de Comunhão Parcial de Bens conforme certidão de fls. 27.

O óbito ocorreu em 06/05/08, conforme certidão de fls. 26.

Portanto, tiveram vida em comum por dezoito anos. Nesses dezoito anos construíram juntos, sobre os terrenos de propriedade do inventariante, os prédios relacionados às fls. 09/10, em cuja declaração há a indicação de que as construções não estavam averbadas na matrícula do Registro de Imóveis, sendo que tal declaração foi assinada pelo viúvo em 26/01/09.

Os espelhos de IPTU dos imóveis relacionados tem como referência o exercício de 2009, portanto já existiam em 2008.

Em certidão de fl. 17 a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora certifica que o prédio descrito na Declaração de Bens e Direitos foi construído em 1992, conforme projeto aprovado sob o n. 271, em 06/10/92, portanto, posterior ao casamento ocorrido em 05/05/90.

Os documentos trazidos aos autos pelo inventariante quando da abertura do procedimento para apuração do ITCD, comprovam que o prédio construído no terreno de propriedade do viúvo foi erguido na constância do casamento. Portanto, a “de cujus” participou da construção e dela tem o direito à meação. E esta, por sua vez, deve ser levada a inventário e oferecida à tributação.

Os arts. 271 do Código Civil de 1916, e 1.660 do atual Código Civil, determinam a comunhão das benfeitorias realizadas em bens particulares na constância do casamento realizado pelo regime da Comunhão Parcial de Bens. Eis o que diz os referidos artigos:

Art. 271 do CC de 1916:

Art. 271. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os adquiridos por fato eventual, com ou sem concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges (art. 269, I);

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge; (grifou-se).

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão dos adquiridos;

VI - os frutos civis do trabalho, ou indústria de cada cônjuge, ou de ambos. (Grifou-se).

Art. 1660 do CC de 2002:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge; (grifou-se)

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. (grifou-se)

Nesse sentido, há vários julgados:

TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 139421920038070004 DF 0013942-19.2003.807.0004 (TJ-DF)

DATA DE PUBLICAÇÃO: 26/04/2007

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL. BENFEITORIAS REALIZADAS DURANTE O CASAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA INOPORTUNA DE DOCUMENTOS. NÃO APRECIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL, PRODUZIDO EM

RAZÃO DEBENFEITORIAS REALIZADAS NA
CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, GERA PRECLUSÃO
TEMPORAL, INVIABILIZANDO QUE A MATÉRIA SEJA
REAGITADA EM SEDE DE APELAÇÃO. 2 - NÃO PODE
QUALQUER DAS PARTES, AO SEU LIVRE ARBITRÍO,
ESCOLHER QUAL O MOMENTO OPORTUNO PARA A
JUNTADA DE DOCUMENTOS, EXCETO NA HIPÓTESE
PREVISTA NO ARTIGO 397 DO CPC . 3 - COMPROVADA
A REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS NO IMÓVEL
DURANTE OCASAMENTO PELO REGIME DA COMUNHÃO
PARCIAL DE BENS, DEVEM ESSAS SER CONSIDERADAS
PELO JULGADOR, PARA EFEITO DE INDIVIDUALIZAÇÃO
DOS RESPECTIVOS PATRIMÔNIOS POR OCASIÃO DA
SEPARAÇÃO JUDICIAL, HAJA VISTA QUE O ACRÉSCIMO
PATRIMONIAL REALIZADO EM BEM IMÓVEL P
ARTICULAR INTEGRA O DIREITO DE MEAÇÃO DO
OUTRO CÔNJUGE. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA.

TJ-SE - APELAÇÃO CÍVEL AC 2009206217 SE (TJ-SE)

DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/09/2009

EMENTA: PROCESSO CIVIL E CIVIL - DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO
- REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS -
AS BENFEITORIAS REALIZADAS EM BEM PARTICULAR DE UM DOS
CÔNJUGES DURANTE O CASAMENTO INTEGRAM O ACERVO DO
CASAL - PARTILHA INADEQUADA. I - AS BENFEITORIAS
REALIZADAS EM BENS PARTICULARES DE CADA CÔNJUGE, NOS
TERMOS DO ART. 1.660 DO CÓDIGO CIVIL , COMPÕEM O ARCEVO
DO CASAL E INTEGRAM A PARTILHA; II - A PARTILHA DEVE
COMPOR DA MANEIRA MAIS ADEQUADA À RESPECTIVA MEAÇÃO
DE CADA CÔNJUGE; III - RECURSOS CONHECIDOS, PARA DAR
PROVIMENTO AO DA RÉ E NEGAR O DO AUTOR.

TJ-SE - APELAÇÃO CÍVEL AC 2009211646 SE (TJ-SE)

DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/09/2009

EMENTA: PROCESSO CIVIL E CIVIL - DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO
- REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS -
AS BENFEITORIAS REALIZADAS EM BEM PARTICULAR DE UM DOS
CÔNJUGES DURANTE O CASAMENTO INTEGRAM O ACERVO DO
CASAL - PARTILHA INADEQUADA. I - AS BENFEITORIAS
REALIZADAS EM BENS PARTICULARES DE CADA CÔNJUGE, NOS
TERMOS DO ART. 1.660 DO CÓDIGO CIVIL , COMPÕEM O ACERVO
DO CASAL E INTEGRAM A PARTILHA; II - A PARTILHA DEVE
COMPOR DA MANEIRA MAIS ADEQUADA À RESPECTIVA MEAÇÃO
DE CADA CÔNJUGE; III - RECURSOS CONHECIDOS, PARA DAR
PROVIMENTO AO DA RÉ E NEGAR O DO AUTOR.

TJ-SC - APELAÇÃO CÍVEL AC 647383 SC 2008.064738-3 (TJ-
SC)

DATA DE PUBLICAÇÃO: 20/04/2009

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E RESSARCIMENTO - ACESSÕES E BENFEITORIAS REALIZADAS EM IMÓVEIS DURANTE CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - CONSTRUÇÃO DESTINADA À LOCAÇÃO - COMUNHÃO DE ESFORÇOS DEVIDAMENTE COMPROVADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. SE DURANTE A CONSTÂNCIA DO CASAMENTO OS CÔNJUGES ENVEREDAM ESFORÇOS NA AMPLIAÇÃO DE ACESSÕES EM IMÓVEL PERTENCENTES A ELES, NADA MAIS JUSTO QUE, COM O ROMPIMENTO DO *AFFECTIO SOCIETATIS*, SEJAM ELES INDENIZADOS.

Dessa forma, ainda que o terreno tenha sido objeto de doação adquirido antes da celebração do casamento, as construções ocorreram durante a constância do casamento, com fruto do esforço comum.

Essa parcela, declarada pelo inventariante e aceita pelo Fisco como o valor do bem a ser inventariado, é, pois, fato gerador do ITCD *causa mortis*, o qual não foi pago a tempo e hora, e por esse fato, lançado no Auto de Infração.

A informação de que pedira o cancelamento do procedimento administrativo em nada altera a ocorrência do fato gerador. Aliás, é bom que se frise que o referido pedido de cancelamento se deu depois de recebida a notificação da autuação.

Outro fato que merece atenção é que o inventariante regularizou a construção no ano de 2010 – depois da data do óbito, lançando no Registro de Imóveis a parte dos bens apenas em nome de Gilmar Jorge dos Reis, já na condição de viúvo – documentos de fls. 12/15.

Cabe destacar, que essa ação não é suficiente para desconfigurar à participação da *de cuius* na referida construção e anular o existente direito da meação, e, por conseguinte, excluir o fato gerador.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Guilherme Henrique Baeta da Costa e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator

M/T